

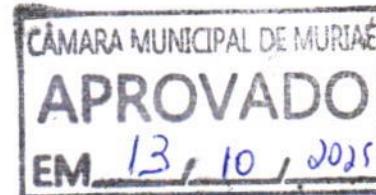


PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 349/2025

Protocolo nº: 3724/2025 – **Data:** 30/09/2025



Ementa do Projeto: Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Muriaé, para o quadriênio de 2026 a 2029.

Autor: Poder Executivo

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 – BREVES CONSIDERAÇÕES

Acompanhando o referido projeto de lei seguem a mensagem e justificativa, que embasaram a iniciativa da Chefe do Executivo, onde informa, resumidamente, que o projeto está sendo elaborado de acordo e simultaneamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tratando-se de documento que deve estar evidenciado todos os objetivos e metas que se pretende alcançar, sujeito a receber sugestões e aprimoramentos por parte do Poder Legislativo. Anexado ao projeto está a projeção de receitas e ordem estrutura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

3 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.

4 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 349 de 30/09/2025 que *Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Muriaé, para o quadriênio de 2026 a 2029*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DO PROJETO

Importante observar que as normas referentes ao orçamento e sua elaboração tratam de matéria ligada ao direito financeiro. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o tema, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal.

Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que não haja contrariedade à norma geral federal.

Conforme lição do saudoso jurista Hely Lopes:

"O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal que disponha sobre finanças públicas, notadamente sobre o exercício financeiro, a vigência, prazos, elaboração e organização



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

do plano plurianual, da LDO e da LOA, nos termos do art. 24, I e II, e §1º, c/c os arts. 163, I, e 165, §9º, da CF. Assim, a competência da União sobre direito financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria.” (Direito Municipal Brasileiro / Hely Lopes Meirelles. - 19. Ed. / atualizada por Giovani da Silva Corraio. – São Paulo : Malheiros, 2021. pág. 224).

No caso em questão, no que diz respeito à competência legislativa do Município, o presente projeto está respaldado pelo art. 6º, I, da Lei Orgânica Municipal e, por simetria, pelo art. 30, I, da Constituição Federal, uma vez que trata de matéria de interesse local.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Já em relação a tramitação do Plano Plurianual, o regimento interno desta Casa Legislativa, assim estabelece:

Art. 184. Excetuando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá ser enviado à Câmara para discussão e votação até a última sessão do 1º período legislativo, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, assim como o do Orçamento Anual, será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo, para tanto, ser observadas as determinações contidas nos Arts. 114 a 117 da LOM.

No caso em análise, verifica-se que o presente projeto foi tempestivamente apresentado à Secretaria desta Casa de Leis no dia 20 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

DISPOSITIVOS LEGAIS – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO

A Lei Orgânica Municipal, preceitua:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

- I – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- II – código de obras ou das edificações;
- III – plano plurianual e orçamentos anuais;

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas por distrito, na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

DO PLANO PLURIANUAL

Frisa-se que através do referido Projeto de Lei o Sr. Prefeito propõe uma projeção de receitas, respectivamente para os anos 2026, 2027, 2028 e 2029.

Quanto à relevância dessa peça orçamentária, destaca-se a lição do jurista Hely Lopes Meirelles:

“O plano plurianual deve ser compreendido como o mais importante instrumento de planejamento das políticas públicas locais, a partir da sua articulação em programas que englobem as despesas de capital e as despesas correntes, elaborados a partir de um diagnóstico e de indicadores precisos. Ademais, cada programa deve conter as respectivas ações necessárias para que se alcancem as metas definidas. A leitura do plano plurianual deve remeter a uma compreensão das políticas municipais e, principalmente, de onde se quer chegar, em todas as áreas.” (Direito Municipal Brasileiro / Hely Lopes Meirelles. - 19. Ed. / atualizada por Giovani da Silva Corraio. - São Paulo : Malheiros, 2021. pág. 225).

Também é oportuno registrar a lição do jurista Harrison Leite:

“Nota-se a intenção do constituinte em estabelecer uma lei de planejamento, que definiria os grandes rumos das políticas públicas, com fixação das prioridades dos investimentos e dois principais programas de cada ministério. O seu caráter programático é manifesto. Não se trata aqui de valores, dos custos reais dos programas, mas de verdadeira carta de intenções, a serem realizadas dentro das disponibilidades financeiras ao longo do governo.” (Manual de Direito Financeiro / Harrison Leite, 5^a Edição, Salvador:JusPODIVM, 2016, pág; 135).

O orçamento, nos dias atuais, faz o papel de programa econômico direcionado à ação do governo para vários setores da atividade. O orçamento anual já não basta



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

para assegurar a execução do plano de governo como um todo que, geralmente, implica a execução de obras e serviços de duração prolongada.

Daí a regra do § 1º do art. 165 da Constituição Federal segundo o qual

"a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada".

O orçamento Plurianual para o período 2026 a 2029 constitui a peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as metas, objetivos, diagnóstico e ações da administração do governo municipal para o próximo quadriênio.

Observa-se que o presente projeto de lei, obedece a Constituição Brasileira, em seus artigos 165 a 169, determina a competência da exclusividade que tem o Poder Executivo para dar iniciativa as leis orçamentárias, que se encontram na Lei Orgânica do Município, conforme já citadas.

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atingem todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente no Brasil por um período de quatro anos.

Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

O Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

- a) O *aspecto jurídico* diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das "Instituições", bem como as consequências daí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.
- b) No *aspecto econômico* fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.
- c) O *aspecto político* do Orçamento revela a tendência ao atendimento às regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.
- d) O *ponto de vista técnico* reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

O conjunto normativo não pode ser ignorado, sendo que a lei municipal não revoga nenhuma lei superior a ela, e portanto no momento da confecção da legislação orçamentaria que virá posteriormente e os pactos com o poder público deverão respeitar em primeiro lugar a Constituição da República Federativa do Brasil, e as demais legislações infraconstitucionais, e por último a normativa municipal.

Não menos importante é salientar que cabe ao legislativo a aprovação da legislação, que por certo, conforme acima destacado.

Diante da necessidade de participação e intervenção do Poder Legislativo, o presente projeto de lei, pode sofrer emendas propostas pelos Senhores Vereadores, bem como, pelas Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

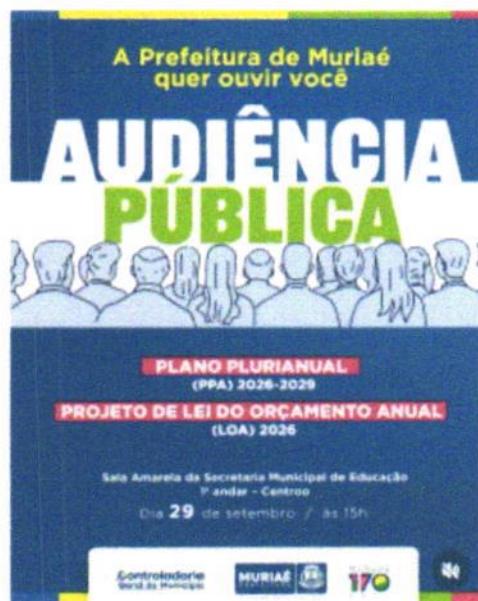
Já em relação texto do projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, destaca o ofício encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, onde requer a substituição da folha nº 32 em razão da existência de erros materiais, **DEVENDO SER OBSERVADO NA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO.**

As emendas relativas ao plano plurianual, serão analisadas, conforme estabelece o art. 116, II, §1 da referida lei orgânica.

As emendas, quando apresentadas, se fazem necessárias, pois o Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a inclusão no plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Estas são as correções que a Comissão entende serem necessárias, já que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica.

Merece destaque que foi realizada audiência, inclusive com a participação da Câmara Municipal, vejamos:



Ademais, pode ainda no curso do processo legislativo ser promovido espaços de debate público que envolvam representantes das secretarias municipais e da sociedade civil organizada, de forma a assegurar a transparência, a participação popular e o controle social sobre a proposta orçamentária. Vejamos o art. 35 da Lei Orgânica:

Art. 35 - A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular, observando-se o determinado na Constituição Federal.

§1 - O Poder Executivo garantirá a participação da sociedade civil organizada na elaboração do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, e do plano diretor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

5 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, as Comissões da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 349 de 30/09/2025, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhecem ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, com as emendas apresentadas**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Relatora

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Presidente

DEVAIL GOMES CORRÉA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Suplente²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

DEVAIL GOMES CORRÉA - Suplente³

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

² Idem

³ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 349/2025

Protocolo nº: 3724/2025 – **Data:** 30/09/2025

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto: Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Muriaé, para o quadriênio de 2026 a 2029.

Autor: Poder Executivo

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, **quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁴.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. Ressalto que as questões financeiras e orçamentárias, bem como, as relativas à LRF foram observadas pelas Comissões nessa oportunidade, não havendo nada que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

A Comissão abaixo subscrita, verificou a regularidade do projeto de lei sob os aspectos contábil, financeiro e orçamentário.

Prima facie, a análise dos dispositivos do projeto de lei não revela afronta a regras ou princípios previstos na legislação federal ou na Constituição Federal.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;

b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;

II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;

IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Destaca-se o ofício enviado pelo Poder Executivo, solicitando alteração de uma folha do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

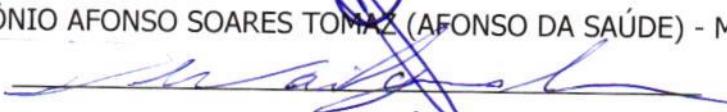
Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

 DEVAIL GOMES CORRÊA - Suplente⁵

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

⁵ *Idem*



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo, em observância ao ofício encaminhado pelo Poder Executivo e insirido pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no projeto de lei.

Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Foi deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, com as EMENDAS e ALTERAÇÕES APROVADAS, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁶.

Muriaé, *data da votação em plenário.*

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Relator

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Suplente⁷

Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁶ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁷ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno